



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.001018/2001-11
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.986 – 1ª Turma
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria CSLL - DECADÊNCIA
Recorrente SORAL VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1996

RETORNO DE PROCESSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SEM MÉRITO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA PARA JULGAMENTO.

Determinação do Pleno em julgamento de recurso extraordinário para, após afastar prejudicial de mérito de decadência, devolver autos para a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar mérito de recurso especial, sem que o mérito tenha sido conhecido por despacho de exame de admissibilidade. Resta caracterizado equívoco no retorno dos autos, por não existir matéria passível de julgamento em sede de recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Pentead, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de decisão proferida pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 29 de agosto de 2012, que no Acórdão nº 9900-000.504, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") para afastar a decadência dos lançamentos da CSLL do período de apuração de 2001, e determinar o retorno dos autos para julgar o mérito do recurso especial da SORAL VEÍCULOS LTDA ("Contribuinte").

A decisão do Pleno apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

CSLL. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Em breve síntese dos fatos processuais, foram lavrados autos de infração (e-fls. 5/24) de IRPJ e CSLL relativos a fatos geradores de 1996, tipificando as infrações (1) custos ou despesas não comprovadas; (2) glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente e (3) multa por atraso na entrega de declaração. Foi apresentada impugnação pela Contribuinte (e-fls. 166/173). A decisão da primeira instância, Acórdão DRJ/Ribeirão Preto nº 966, de 20/03/2002, julgou a impugnação procedente em parte para reduzir a multa por atraso na entrega de declaração.

Foi interposto recurso voluntário pela Contribuinte (e-fls. 198/213). A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 108-07-281, acolheu a decadência para o IRPJ para os meses de janeiro, fevereiro e março de 1996, e no mérito negou provimento ao recurso.

A PGFN informou que não iria recorrer da decisão. A Contribuinte interpôs recurso especial (e-fls. 318/324), pretendendo devolver as matérias (1) preclusão - matéria não impugnada; (2) decadência da CSLL e (3) compensação da base de cálculo negativa e prejuízo fiscal. A PGFN apresentou contrarrazões (e-fls. 369/389).

Despacho de exame de admissibilidade de recurso especial (e-fls. 362/367) deu seguimento parcial para o recurso, para a matéria "decadência da CSLL". A Contribuinte não apresentou agravo (despacho e-fl. 407).

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 12/08/2008, no Acórdão nº 01-5.958 (e-fls. 410/421), deu provimento ao recurso especial da Contribuinte, para aplicar ao caso concreto a contagem prevista no art. 150, § 4º do CTN e acolher a decadência da CSLL para os meses de janeiro, fevereiro e março de 1996.

A PGFN interpôs Recurso Extraordinário (e-fls. 424/430), protestando pela aplicação da contagem decadencial prevista no art. 173, inciso I do CTN, tendo em vista a ausência de recolhimento o tributo sujeito a homologação, com base no julgamento de recurso repetitivo proferido pelo STJ, REsp 973.733/SC, vinculante ao CARF.

Despacho de exame de admissibilidade de recurso extraordinário (e-fls. 442/443) deu seguimento ao recurso. A Contribuinte não apresentou contrarrazões (despacho de e-fl. 446).

O Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 29 de agosto de 2012, no Acórdão nº 9900-000.504, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") para afastar a decadência dos lançamentos da CSLL do período de apuração de 2001, e determinar o retorno dos autos para julgar o mérito do recurso especial da SORAL VEÍCULOS LTDA ("Contribuinte").

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de determinação do Pleno para julgamento do recurso especial da Contribuinte, vez que foi dado provimento ao recurso extraordinário da PGFN para afastar a decadência da CSLL para os meses de janeiro, fevereiro e março de 1996. Entendeu o Colegiado que, tendo sido afastada a prejudicial de mérito, caberia retorno dos autos para o julgamento do mérito que, no caso, teria sido devolvido por meio de recurso especial interposto pela Contribuinte.

Vale dizer que o recurso especial interposto **pretendia** a devolução de três matérias para julgamento da 1ª Turma da CSRF: (1) preclusão - matéria não impugnada; (2) decadência da CSLL e (3) compensação da base de cálculo negativa e prejuízo fiscal.

Contudo, o despacho de exame de admissibilidade de recurso especial (e-fls. 362/367) deu seguimento **parcial** para o recurso, **apenas para a matéria "decadência da CSLL"**.

Dessa maneira, a matéria devolvida para apreciação da 1ª Turma da CSRF foi apenas a decadência da CSLL. No julgamento realizado, decidiu o Colegiado, por meio do Acórdão nº 01-5.958 (e-fls. 410/421), dar provimento ao recurso especial da Contribuinte, para aplicar a contagem prevista no art. 150, § 4º do CTN a acolher a decadência da CSLL para os meses de janeiro, fevereiro e março de 1996.

Irresignada, a PGFN interpôs recurso extraordinário, para rediscutir a matéria "decadência da CSLL". Ao apreciar o caso, o Pleno decidiu dar provimento ao recurso.

Como se pode observar, a matéria litigiosa na fase contenciosa restou integralmente resolvida. Não remanesceu nada mais para ser apreciado, vez que as outras matérias aduzidas pela Contribuinte, "preclusão - matéria não impugnada" e "compensação da base de cálculo negativa e prejuízo fiscal", não foram conhecidas pelo despacho de exame de admissibilidade de recurso especial.

Equivocada, portanto, a determinação posta na conclusão do voto do Pleno:

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional, para afastar a decadência dos lançamentos da CSLL do período de apuração de 2001 e, por isso, retornar os autos à Primeria (sic) Turma da CSRF, para prosseguir no julgamento do mérito.

Não cabe retorno dos autos para o presente Colegiado, precisamente porque a única matéria devolvida no recurso especial foi a "decadência da CSLL", devidamente julgada pelo Pleno.

E, no presente momento processual, não há como se rever a negativa do despacho de exame de admissibilidade para as matérias "preclusão - matéria não impugnada" e "compensação da base de cálculo negativa e prejuízo fiscal". O Regimento Interno vigente à época, Portaria MF nº 55, de 1998, predicava no Anexo II, art. 33, § 4º:

§ 4º Interposto o recurso previsto no inciso II do artigo anterior, compete ao Presidente da Câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

O art. 35, Anexo II, previa o cabimento de agravo:

Art. 35 Cabe agravo do despacho que negar seguimento ao recurso especial.

§ 1º. O reexame de admissibilidade de recurso especial será requerido em petição dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de cinco dias contado da ciência do despacho que lhe negou seguimento.

Contudo, apesar de cientificada, a Contribuinte não apresentou agravo (despacho de e-fl. 446), razão pela qual restou definitiva a negativa de seguimento para as matérias "preclusão - matéria não impugnada" e "compensação da base de cálculo negativa e prejuízo fiscal". Como se pode observar, são matérias decididas em caráter definitivo na seara administrativa tributária, prevalecendo sobre o mérito a decisão proferida pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Cabe, portanto, ser mantida a decisão do despacho de exame de admissibilidade.

Processo nº 10855.001018/2001-11
Acórdão n.º **9101-003.986**

CSRF-T1
Fl. 465

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso especial da Contribuinte** para as matérias "preclusão - matéria não impugnada" e "compensação da base de cálculo negativa e prejuízo fiscal".

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura